



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. CRESCÊNCIO PEREIRA JR.)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº. 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à prova de bala.

DESPACHO:

30/10/2002 - (APENSE-SE AO PL-6231/2002.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/11/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



7216
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR)

Altera a Lei nº. 7.102/83, assegurando
aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à
prova de bala.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 19, da Lei nº. 7.102, de 20
de junho de 1983, o seguinte inciso V:

"Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora;

V - uso, em serviço, de colete à prova de bala, fornecido pela empresa empregadora. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEE0271542



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser editada, a Lei nº. 7.102/83 manifestou a sua preocupação com o provimento das condições necessárias aos vigilantes no sentido de que pudessem cumprir efetivamente as suas atribuições na proteção do patrimônio das empresas financeiras que os empregam. Foi-lhes, portanto, assegurado o direito de uso de uniforme, de porte de arma de fogo, de prisão especial por ato decorrente do serviço e de seguro de vida em grupo.

Tais direitos se adequavam perfeitamente às condições de trabalho que prevaleciam em 1983, mas, com o passar do tempo, muita coisa mudou no âmbito da segurança privada. Hoje, os altos índices de violência elevaram os riscos da profissão a níveis sequer imaginados há quase vinte anos; o armamento de que dispõem os assaltantes é imensamente superior aos revólveres calibre 32 de antigamente; o arrocho salarial de que a categoria é vítima, tal como a maioria dos trabalhadores, impede que os vigilantes arquem com as despesas decorrentes da aquisição de equipamentos de proteção individual necessários às atuais condições de trabalho.

Em face de tais considerações, propomos a alteração da Lei nº. 7.102/83, acrescentando inciso ao seu art. 19, que passa a assegurar também aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à prova de bala fornecido pela empresa empregadora. Entendemos que tal iniciativa, a par de associar maior eficácia aos serviços prestados por esses profissionais, resulta em maior incentivo para o exercício da atividade.

Por entendermos, portanto, que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2002.



Deputado **CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR**

208229-093



DEE0271542

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE
NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES
QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art. 20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art.23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 7216/02

Apense-se ao PL. 6231/02.
Art. 24, II, RICD
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 30 / 10 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.072162002 - 1